



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.531-A, DE 2023

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Dispõe sobre a isenção da anuidade devida aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Dispõe sobre a isenção da anuidade devida aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....
.....

.....
.....

§ 5º Ficam isentos da anuidade de que trata o *caput* deste artigo os profissionais com as doenças graves referidas em Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que disponha sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas ou em outros atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo CAU/BR.

§ 6º Ficam os CAUs dos Estados e do Distrito Federal autorizados a isentar as pessoas jurídicas da anuidade de que trata o *caput* deste artigo, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo CAU/BR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem dois objetivos: *i*) isentar os profissionais com doenças graves da anuidade devida aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo; e *ii*) isentar as pessoas

jurídicas dessa mesma contribuição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://mfblog.autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235318314600>



* C D 2 3 5 3 1 8 3 1 4 6 0 0 *

Sob a ótica da justiça fiscal, essas medidas são fundamentais. No caso dos profissionais com doenças graves, o que se busca, tal como já ocorre na legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, é reduzir os custos tributários dessas pessoas, para que disponham de renda adicional, ainda que marginal, para fazer frente aos imensos desafios que essas doenças lhes impõem.

Já no caso das pessoas jurídicas, a ideia é, respeitando o caráter federativo dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e respeitando as peculiaridades regionais, permitir que esses Conselhos, com base em critérios estabelecidos em âmbito nacional pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, cobrem, ou não, anuidades de pessoas jurídicas, a fim de evitar o duplo pagamento da contribuição pelas empresas e pelos profissionais que nelas atuem.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.378, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2010
Art. 42**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-31;12378>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2023

Dispõe sobre a isenção da anuidade devida aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas.

Autor: Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

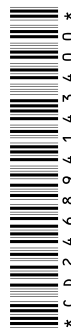
I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de isentar os profissionais da arquitetura e do urbanismo do pagamento da anuidade devida ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando forem acometidos de doenças graves. Além disso, autoriza que os CAU regionais isentem as pessoas jurídicas do pagamento da anuidade, que já é devida pelos profissionais na condição de pessoas físicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo estabelecido no Regimento Interno, não houve a apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Essa matéria foi objeto de apreciação anteriormente pelo Deputado Augusto Coutinho, que elaborou um parecer pela aprovação, mas que não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Concordamos com a ideia lançada pelo então relator, no sentido de que a proposição é pertinente, mas que não deveria ficar restrita a uma categoria. Nesse contexto, estamos reapresentando o parecer, oportunidade em que aproveitamos para homenagear o seu ilustre autor.

“Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a matéria sob a ótica da competência desta CTRAB. Nesse contexto, é muito meritória a proposição que ora nos é submetida à relatoria.

As pessoas que se encontram acometidas de doenças graves estão, via de regra, submetidas a uma situação de estresse que, muitas vezes, as impedem, temporária ou permanentemente, de exercerem suas profissões.

Como muito bem suscitado na justificção do projeto, em sendo ele aprovado, permitir-se-á a redução dos “custos tributários dessas pessoas, para que disponham de renda adicional, ainda que marginal, para fazer frente aos imensos desafios que essas doenças lhes impõem”.

Nesse ponto, uma vez reconhecida a justiça social da medida pleiteada, surge o questionamento quanto aos motivos de se restringir os seus efeitos a uma única categoria. De fato, em prevalecendo a isenção da cobrança da anuidade apenas para os arquitetos e urbanistas, poder-se-á questionar a legalidade do ato por violação do princípio da isonomia.

Nesse contexto, entendemos que a isenção da cobrança das anuidades para profissionais com doenças graves deve ser aplicada



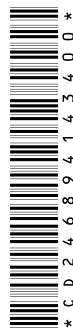
de forma ampla e equitativa, abrangendo todos os Conselhos de profissões regulamentadas. A justiça social implica tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, garantindo que todos os trabalhadores brasileiros que exerçam profissões regulamentadas tenham acesso a esse benefício, independentemente do Conselho ao qual estão vinculados.

A unificação das normas relativas à isenção de anuidades para profissionais com doenças graves, de modo que haja uma única legislação que atinja a todos os conselhos, evitará a fragmentação e a complexidade administrativa que poderiam surgir caso cada conselho estabelecesse suas próprias regras e condições para a isenção. A criação de um padrão geral, a ser observado por todos os conselhos, promove a simplicidade e a transparência na aplicação da isenção.

O segundo aspecto do projeto, por sua vez, também se mostra muito oportuno. A isenção das pessoas jurídicas evitará que o profissional recolha duplamente para o conselho – no caso da proposta em análise, na condição de arquiteto ou urbanista e como pessoa jurídica, caso venha a constituir uma empresa.

Somos de opinião que também esse aspecto da proposta deva ser estendido a todas as profissões que sejam regulamentadas por lei e que possuam conselho profissional próprio.

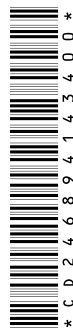
Assim, estamos apresentando um substitutivo em que sugerimos a modificação da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estendendo para todos as profissões regulamentadas indiscriminadamente a isenção da cobrança de anuidade dos profissionais acometidos de doença grave e permitindo que os conselhos autárquicos possam isentar as pessoas jurídicas da cobrança da anuidade.”



Ante todo o exposto, observada a competência regimental desta CTRAB, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.531, de 2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2023

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre a isenção da anuidade devida aos conselhos profissionais pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que *“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....”

§ 3º Ficam isentos da anuidade de que trata o caput deste artigo os profissionais com as doenças graves referidas em Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que disponha sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas ou em outros atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo respectivo Conselho Federal.

§ 4º Ficam os conselhos profissionais autorizados a isentar as pessoas jurídicas da anuidade de que trata o caput deste artigo, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo respectivo Conselho Federal.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.531/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre a isenção da anuidade devida aos conselhos profissionais pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que *“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....

§ 3º Ficam isentos da anuidade de que trata o caput deste artigo os profissionais com as doenças graves referidas em Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que disponha sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas ou em outros atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo respectivo Conselho Federal.

§ 4º Ficam os conselhos profissionais autorizados a isentar as pessoas jurídicas da anuidade de que trata o caput deste artigo, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo respectivo Conselho Federal.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 16:25:38.513 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1531/2023

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO